



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 00126/10

Pág. 1/4

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA – CONTROLE DOS ATOS DA GESTÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO IRREGULAR POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – Cessão a órgão municipal com ônus para o erário estadual. Permanência por longo período de tempo. INFRINGÊNCIA aos preceitos estabelecidos no art. 37, II, da Constituição Federal e no art. 17 da Lei Estadual nº. 5.391/91. Não contestação da realização dos serviços. Impossibilidade de enriquecimento ilícito da administração pública. Afastamento da imputação de débito. Necessidade imperiosa de imposição de penalidade ao principal responsável pela mácula, ex vi do disposto no art. 56, inciso II da LOTCE/PB. Conhecimento e procedência. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento.**

**RECURSO DE REVISÃO – ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – ARGUIÇÃO DE PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. Verificação de que houve citação regular por edital do ex-gestor interessado. Observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório. No mérito, argumentação insuficiente para afastar a responsabilização pela contratação irregular. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

### ACÓRDÃO APL TC 453 / 2.016

#### RELATÓRIO

A Primeira Câmara desta Corte de Contas, na Sessão realizada em **17 de julho de 2008**, nos autos do Processo TC nº. 07464/06, que versou sobre **DENÚNCIA** formulada pelo Curador do Patrimônio Público, **Senhor Ádrio Nobre Leite**, acerca da contratação irregular da Senhora Célia Maria de Souza e sua cessão à Câmara Municipal de João Pessoa/PB pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura no exercício de 2001, de responsabilidade do ex-Secretário de Estado da Educação e Cultura, Senhor **Carlos Alberto Pinto Manguiera**, através do **Acórdão AC1 TC nº. 1.127/2008** (fls. 33/40), decidiu nos seguintes termos, *in verbis*:

*Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo curador do patrimônio público, Dr. Ádrio Nobre Leite, acerca da contratação irregular da Senhora Célia Maria de Souza Amaro, prestadora de serviços, realizada pela Secretaria de Educação e Cultura do Estado da Paraíba e, em seguida, sua cessão para a Câmara municipal de João Pessoa, com ônus para o Erário Estadual, acórdão os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nessa data, na conformidade da proposta de decisão do relator, exceto no tocante à imposição de penalidade ao atual e ao ex-Secretário de Educação e Cultura do Estado da Paraíba, respectivamente, Drs. Neroaldo Pontes de Azevedo e Francisco de Sales Gaudêncio, no que foi acompanhado apenas pelo Conselheiro Antonio nominando Diniz Filho, em:*

- 1. TOMAR conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la procedente.*
- 2. APLICAR MULTA ao então Secretário de Educação e Cultura do Estado da Paraíba, Dr. Carlos Alberto Pinto Manguiera, principal responsável pela irregularidade, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o Art. 56, inciso II, da Lei orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18/93.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 00126/10

Pág. 2/4

3. **CONCEDER-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

Cientificado acerca da citada decisão, publicada no Diário Oficial do Estado de **31/07/2008**, o ex-Secretário de Estado da Educação e Cultura, **Senhor Carlos Alberto Pinto Manguiera**, através do seu Advogado, **Dr. Flávio Henrique Monteiro Leal**, devidamente habilitado (fl. 08), interpôs Recurso de Revisão às fls. 04/44 (**Documento TC n.º 00854/10**) contra o Acórdão AC1 TC n.º. **1.127/2008**, requerendo, **em preliminar**, a concessão de **efeito suspensivo** ao recurso e a **anulação** do citado *decisum*, por *cerceamento de defesa*, pois teria sido citado em endereço desatualizado, no qual não residia desde 2005, quando já havia comunicado o novo endereço ao E. TCE.

**No mérito**, solicitou o **reconhecimento da sua ilegitimidade passiva**, posto que não teria dado causa aos fatos alegados, bem como a **anulação da penalidade imputada**, sob os seguintes fundamentos resumidamente:

[...] pelo princípio da continuidade administrativa, a responsabilidade é das autoridades e dos órgãos vinculados aos fatos relatados na época que ocorreram as irregularidades apontadas, as quais respondem pela autoria dessas supostas irregularidades, tais como dilatação indevida do prazo do contrato e cessão de servidora prestadora de serviços à Câmara Municipal de João Pessoa, porque o recorrente não pode ser responsabilizado por ocorrências posteriores a sua exoneração (04/04/2002) da Secretaria Estadual de Educação e Cultura.

A Auditoria analisou o recurso apresentado e concluiu pelo seu não conhecimento e, no mérito, pelo não provimento, entendendo pela *regularidade da citação e que a contratação da servidora Célia Maria de Souza foi de cunho político, para um cargo que não possuía natureza inadiável, de modo que não foram preenchidos os requisitos legais para a contratação por excepcional interesse público, previsto na Lei estadual n.º. 5.391/91.*

Solicitada a prévia oitiva do Ministério Público junto a este Tribunal, a ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, concluiu, nos seguintes termos (fls. 72/76):

1. pelo **não conhecimento** do Recurso de Revisão, pelo não atendimento a dos requisitos do art. 35 da LOTCE;
2. no mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se o **AC1 TC n.º. 1.127/2008**.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Inicialmente, o presente Recurso de Revisão deve ser conhecido, haja vista que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 35, da LOTCE/PB, e nos arts. 223 e 237 do RITCE/PB, pois foi interposto tempestivamente e por parte legítima.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 00126/10

Pág. 3/4

Em um primeiro momento, cabe apreciar a **preliminar de cerceamento de defesa** arguida pelo recorrente.

Após a análise dos documentos de fls. 08/09, a Auditoria verificou que a citação via postal do recorrente foi encaminhada para endereço desatualizado, posto que ele já havia comunicado ao TCE a sua mudança de endereço.

Todavia, segundo apontado pela própria Auditoria, houve a citação por Edital nos moldes do art. 96 do RITCE/PB<sup>1</sup>.

Com efeito, a citação por edital supre a deficiência na citação postal e impõe o não reconhecimento da violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, razão pela qual entendo pelo **não acolhimento da preliminar suscitada**.

Quanto ao mérito, o recorrente **pugnou pelo afastamento de sua responsabilidade e anulação da penalidade de multa aplicada, aduzindo que:**

1. contratou a servidora Célia Maria de Souza Amaro, com base na Lei 5.391/91, pelo período de 12 (doze) meses, em 01/09/2001;
2. em 04/03/2002, pediu exoneração de suas funções, momento em que a citada servidora só possuía **seis meses de tempo de serviço**, e desempenhava suas funções junto à Unidade de Estudos Avançados da Secretaria de Estado da Educação e Cultura e não junto à Câmara de Vereadores de João Pessoa.
3. não deu causa à cessão da contratada à Câmara Municipal de João Pessoa, ocorrida em 2003, nem à prorrogação do contrato da servidora, a qual permaneceu contratada até 2004, época em que o Senhor Neroaldo Pontes era o Secretário Estadual da Educação e Cultura, sendo esse a autoridade responsável.

A Auditoria e o *Parquet* de Contas analisaram os argumentos e confirmaram a responsabilidade do recorrente, o qual realizou contratação irregular.

De fato, a argumentação do recorrente não é suficiente para que se dê provimento ao recurso. Acontece que, conforme apontado pela Auditoria, a própria servidora contratada, em depoimento junto à Justiça do Trabalho, afirmou que *não assinou qualquer contrato com o Governo do Estado, conseguiu o emprego através de um Vereador, foi contratada para a função de secretária e desempenhava suas funções junto a Câmara de Vereadores*.

Destarte, é inegável que a contratação foi pessoal, sem atender aos requisitos de temporalidade e excepcionalidade, previstos no art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como sem observar os critérios legais da Lei estadual nº. 5.391/91.

Portanto, Voto para que os membros do Plenário desta Corte de Contas:

1. **NÃO ACOLHAM** a preliminar de cerceamento de defesa arguida e, no mérito, **NEGUEM PROVIMENTO** ao presente Recurso de Revisão, mantendo-se integralmente os efeitos da decisão vergastada;
2. **CONHEÇAM** do **RECURSO DE REVISÃO**, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 35, da LOTCE/PB, e nos arts. 223 e 237 do RITCE/PB;
3. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.

<sup>1</sup> **Art. 96.** Frustrada a citação pela via postal, far-se-á a citação por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico, por três edições consecutivas, contando-se o prazo para apresentação de defesa da última publicação.



**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 00126/10; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.*

*ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:*

- 1. NÃO ACOLHER a preliminar de cerceamento de defesa arguida e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Revisão, mantendo-se integralmente os efeitos da decisão vergastada;*
- 2. CONHEÇER do Recurso de REVISÃO, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 35, da LOTCE/PB, e nos arts. 223 e 237 do RITCE/PB;*
- 3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 24 de agosto de 2016.

Assinado 30 de Agosto de 2016 às 09:44



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 09:49



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 12:37



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL